



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.084 - MS (2014/0196231-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALZEMIRO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. REJEITADAS NA ORIGEM AS TESES DE CRIME PRIVILEGIADO E LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. PERDA DO CARGO DE POLICIAL MILITAR. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. A pretensão de alteração das conclusões firmadas na origem de inoccorrência da prática do delito sob o domínio de violenta emoção ou em legítima defesa não prescinde de aprofundado revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. *"Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o Tribunal do Júri é competente para motivadamente decretar, como efeito da condenação, a perda do cargo ou função pública, inclusive de militar, quando o fato não tiver relação com o exercício da atividade na caserna"* (REsp. 1.185.413/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 14/05/2013).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/PE).

Brasília (DF), 11 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.084 - MS (2014/0196231-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALZEMIRO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALZEMIRO GONÇALVES DE SOUZA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em virtude do óbice trazido na Súmula 7/STJ, bem como por estar o acórdão impugnado em consonância com a jurisprudência desta Corte.

O agravante, nas razões regimentais, sustenta que a pretensão recursal não esbarra nos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ. Reitera as alegações anteriormente deduzidas objetivando: a) o reconhecimento da legítima defesa ou do chamado homicídio privilegiado; b) a revogação da decisão que decretou a perda do cargo público, sob alegação de ausência de fundamentação e de incompetência do juízo; c) o deslocamento para a Justiça Militar, supostamente competente para a causa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado para apreciação da Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.084 - MS (2014/0196231-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida, nos termos a seguir transcritos (e-STJ fls. 915/919):

Trata-se de agravo interposto contra inadmissão na origem de recurso especial fundamentado na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Em seu recurso especial, suscita o recorrente a contrariedade aos artigos 23, II, 25, 59, caput, 92, alínea b cumulada com parágrafo único, e 121, §1º, do Código Penal. Sustenta, ainda, negativa de vigência aos artigos 9º, caput e alínea c, e 205, caput e §§1º e 2º, do Código Penal Militar (e-STJ fls. 797/824).

O Tribunal a quo, entretanto, negou seguimento ao recurso (e-STJ fls. 835/839):

- pela vedação ao reexame fático probatório, relativamente aos artigos 23, II, 25, 59, caput, e 121, §1º, do Código Penal;*
- por conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, referentemente ao artigo 92, alínea b cumulada com parágrafo único, do Código Penal, e aos artigos 9º, caput e alínea c, e 205, caput e §§1º e 2º, do Código Penal Militar.*

Em seu agravo, argumenta o agravante que não há pretensão de reexame fático-probatório e que, quanto à matéria objeto do recurso especial, não há conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 842/861).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 905/908).

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

De fato, e conforme consignado na decisão agravada, as pretensões de reconhecimento da legítima defesa, da desclassificação de homicídio qualificado para privilegiado e da suposta ausência de fundamentação na decretação de perda do cargo público demandam incursão no conjunto de provas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na decisão oriunda de apelação, a qual manteve sentença objeto da revisão criminal originária, quanto à pretensão de desclassificação para homicídio privilegiado, foi adotado entendimento no seguinte sentido (trecho constante da e-STJ fl. 544/545 – original sem destaques):

"DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO

De igual modo, a decisão dos jurados de afastarem a tese de que o apelante praticou homicídio privilegiado sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima, também encontra respaldo nos autos

Com efeito, é possível extrair dos autos que o apelante tinha prévio conhecimento do caso amoroso entre a vítima e sua esposa e que este foi o motivo para ter desferido três tiros à queima roupa contra o ofendido.

*Todavia, ainda que se entenda que na hora dos fatos o 'apelante encontrou a sua esposa Solange Regia Pinheiro em companhia e no interior da residência da vítima Carlos Antonio de Oliveira, a qual vestia uma cueca', conforme apelação, às f. 371-384 e fotos às f. 49-55, o que levou o recorrente a um estado de emoção incontrolável, **há elementos nos autos que autorizam a conclusão de que não houve resposta imediata por parte do acusado, principalmente porque o mesmo tinha conhecimento do relacionamento entre a vítima e Solange há mais ou menos oito meses atrás e continuou a conviver com Solange (confissão, em juízo, às f. 359).***

Ora, segundo a jurisprudência, a violenta emoção pressupõe reação imediata e o 'fato criminoso objeto da minorante não poderá ser produto de cólera que se recalca, transformada em ódio, para uma vingança intempestiva' 1:

'A reação sob estado emotivo deve operar-se sem intervalo e exercer-se incontinenti (TJSP, RT 569/280)'. (Código Penal Comentado, Celso Delmanto, 8ª edição, 2010, Ed. Saraiva, p. 445)

Assim, a decisão dos jurados de excluir o privilégio do § 1º do art. 121 do CP também encontra amparo na prova dos autos.

Portanto, como a decisão popular tem respaldo em uma das vertentes probatórias existentes nos autos, não pode a instância ad quem cassá-la, sob pena de violar o princípio constitucional da soberania dos veredictos (CF, art. 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c'),

Dessa forma, não se pode admitir decisão manifestamente contrária à prova dos autos, quando existente duas correntes probatórias, havendo a opção por uma delas pelos jurados que decidem por íntima convicção, sem motivação, dentro do princípio da soberania dos veredictos”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à pretensão de reconhecimento da legítima defesa, em trecho da ementa da revisão criminal houve manifestação no sentido da não ocorrência da excludente (e-STJ fl. 742 – original sem destaques):

*“Ainda que a honra seja um bem jurídico protegido não mais se admite a 'legítima defesa da honra' como exculpante para crimes ensejados pela infidelidade conjugal, **mormente porque não preenchidos os requisitos do art. 25, do Código Penal**”.*

Quanto à alegação do recorrente de ausência de fundamentação da decisão que decretou a perda de cargo público, em trecho do voto condutor da revisão criminal, manifestou-se o TJMS no sentido da suficiência da fundamentação (trecho constante da e-STJ fl. 753):

“(...) a decisão sucinta não se equipara àquela carente de fundamentação. No caso dos autos, certamente em observância ao princípio da oralidade – elemento inerente ao procedimento do Tribunal do Júri – o magistrado teceu curtas considerações acerca da necessidade de perdimento do cargo público.

Contudo, não há qualquer nulidade no expediente, cancelado por esta Corte de Justiça, conforme já dito”.

Eventual atendimento da pretensão do recorrente, para afastamento das conclusões judiciais no sentido da inocorrência da violenta emoção, do não preenchimento dos requisitos da legítima defesa e da suficiência da fundamentação da decisão de perda de cargo público demandaria aprofundamento no contexto fático probatório, vedado em sede de recurso especial.

Quanto às teses do recorrente de incompetência do juízo de primeiro grau para a decretação de perda de cargo público, da necessidade de instauração de procedimento específico para tal fim, e, ainda, acerca da competência da Justiça Militar, a decisão recorrida é no mesmo sentido de nossos Tribunais Superiores, conforme ilustram as ementas a seguir transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EMBARGOS. INADEQUAÇÃO DA VIA E PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. DESNECESSIDADE. LAUDO ASSINADO POR UM SÓ PERITO E EXIBIÇÃO EM PLENÁRIO DE DOCUMENTO QUE NÃO SE REFERE AO FATO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JURI PARA DECRETAR A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERDA DA FUNÇÃO MILITAR. FATO SEM RELAÇÃO COM A ATIVIDADE NA CASERNA.

(...)

11. Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o Tribunal do Júri é competente para motivadamente decretar, como efeito da condenação, a perda do cargo ou função pública, inclusive de militar, quando o fato não tiver relação com o exercício da atividade na caserna.

12. Recurso desprovido (STJ; REsp 1185413/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013 - Original sem destaques).

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MILITAR. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Compete à Justiça Militar Estadual decidir sobre a perda da graduação de praças **somente quando se tratar de crimes militares**. 2. No caso sub examine, o recorrente foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, pela prática do crime homicídio qualificado, **e como efeito secundário dessa condenação, perdeu a função de policial militar, sem a necessidade de instauração de procedimento específico para esse fim. Precedente: RE 605.917-ED/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 22/6/2012**. 3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – DECISÃO QUE NÃO SE APRESENTA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – CONDENACÃO MANTIDA – PERDA DO CARGO PÚBLICO – MANUTENÇÃO. Encontrando o veredicto apoio no conjunto probatório, a sentença deve ser confirmada, não havendo falar-se em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. **A perda do cargo público constitui efeito da condenação, quando a pena privativa de liberdade é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, sendo decidida tal questão – Perda do cargo público -, pelo Tribunal Militar apenas em caso de cometimento de crime militar, o que não se verifica na espécie**. Desprovitamento ao recurso que se impõe” (fl. 132 do volume 3 dos autos eletrônicos). 4. Agrado regimental DESPROVIDO (STF; ARE 742879 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013 – Original sem destaques).

Incide, sobre a hipótese dos autos, portanto, a Súmula 83 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Correta, portanto, a decisão de inadmissão do recurso especial.

*Em face do exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, conheço deste agravo para **negar-lhe provimento**.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0196231-7 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 558.084 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11679520078120002 2070011674 40089454420138120000 4008945442013812000050002

EM MESA

JULGADO: 11/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALZEMIRO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALZEMIRO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).